



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.485, DE 2009**

Cria crédito para permitir a compensação do valor das contribuições para projetos culturais com outros tributos quando não houver imposto de renda apurado para efetuar a dedução de que trata o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Autor: **Deputado LEONARDO QUINTÃO**

Relator: **Deputado PEDRO EUGÊNIO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe altera o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para permitir que, na hipótese de não haver imposto sobre a renda a pagar no período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real para efetuar as deduções de que trata o art. 26, os valores não deduzidos, respeitado o limite estabelecido pelo § 1º, sejam utilizados pela pessoa jurídica como crédito apurado para fins de compensação com os débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, limitado a 1% (um por cento) do valor do imposto devido no último período de apuração em que a pessoa jurídica registrou lucro tributável.

Segundo o autor, A lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei Rouanet, estabelece incentivo para as doações e patrocínios realizados por contribuintes do imposto de renda a projetos culturais. Essa lei é de extrema importância para a preservação e o desenvolvimento da cultura nacional. Essa lei estabeleceu dedução na legislação do Imposto de Renda para estimular contribuições financeiras a esses projetos. No entanto, muitas pessoas jurídicas que auxiliam essas produções não conseguem efetuar as deduções permitidas na legislação



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

por não registrarem lucro tributável. Essa limitação diminui significativamente a efetividade do benefício, pois, muitas empresas deixam de contribuir por não saberem se conseguirão usufruir a dedução permitida. Por outro lado, mesmo não apurando lucro tributável, essas pessoas jurídicas são obrigadas a pagar outros tributos federais. Assim, se o benefício foi instituído para incentivar doações a projetos culturais, nos casos em que não é registrado lucro, deve-se permitir a compensação dessas doações com outros tributos devidos pela empresa.

O Projeto de Lei foi encaminhado previamente à Comissão de Educação e Cultura, tendo sido aprovado unanimemente o parecer do Relator, Deputado Biffi, com emenda aditiva que permite que, caso o crédito apurado não seja compensado integralmente com os débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o saldo poderá ser transferido para compensação em até dois anos-calendário subsequentes, e que os excessos de valores efetivamente entregues a título de doação ou patrocínio em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos da Lei nº 8.313, de 1991, que não puderem ser utilizados pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real em razão da limitação imposta pelo inciso II do art. 6º da Lei nº 5.532, de 10 de dezembro de 1997, poderão ser deduzidos nos dois anos-calendário subsequentes ao da contribuição.

Posteriormente o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentada emenda no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Cabe a esta Comissão, além de apreciar a proposição quanto a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigo 32, inciso X,



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

alínea “h”, e artigo 53, inciso II, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, analisar seu mérito.

A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, LDO 2013, estabelece, no artigo 90, que as proposições legislativas que resultem no aumento ou na diminuição da receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, com memória de cálculo e sua correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 91 da LDO 2013 condiciona a aprovação de proposições legislativas, projeto de lei e medida provisória, que instituem ou alterem receita pública, ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei e as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita, em razão de concessão, de ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial ou que vinculem receitas a despesas, a órgãos ou a fundos, conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O § 8º do artigo 91 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O exame da proposição e da emenda aditiva aprovada na Comissão de Educação e Cultura permite-nos concluir que há um aumento da possibilidade de utilização do benefício fiscal, aumentando a renúncia fiscal já autorizada para essas operações, sem, no entanto, ter sido apresentado o montante desse aumento da renúncia fiscal, nem maneiras de sua compensação. Dessa forma, o Projeto de Lei, bem como a emenda aditiva aprovada na Comissão de Educação e Cultura deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Pelo exposto, somos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 5.485, de 2009, e da emenda aditiva aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em

**Deputado PEDRO EUGÊNIO**

Relator